ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - SC

Edital PP n. 05/2016/PMJ Processo de Licitação n. 10/2016/PMJ

ROGÉRIO AMÉRICO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 20.856.482/0001-93, com sede na Rua 23 de Julho n. 40, Centro, Pouso Redondo/SC, vem, respeitosamente, por seu titular que esta subscreve, com fundamento no artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou inabilitada a empresa Rogério Américo ME e concedeu prazo para todas as empresas participantes, desclassificadas e inabilitadas, para apresentação de documentos, com fulcro no artigo 48 § 3º, da Lei 8.666/93, no certame supramencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

25

A recorrente é participante do certame em análise, cujo objeto é O REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO EVENTUAIS REQUISIÇÕES FUTURAS DE LOCAÇÃO, POR HORA TRABALHADA, DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR E DE 01 (UMA) MOTONIVELADORA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DESTE EDITAL, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA, SC.

Sendo assim, em 09/03/2016, a Requerente e as empresas AR – Serviços de Terraplanagem e Transportes LTDA e LOCOMAQ Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos participaram do procedimento licitatório relativo ao pregão presencial.

Iniciou-se então a fase de abertura dos envelopes de propostas, sendo verificado que a empresa LOCOMAQ Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos não atendeu ao item 5.1.1.2 do edital, consoante se depreende da leitura da Ata de Julgamento de proposta nr. 10/2016 (Sequência: 1). Foi então possibilitado ao representante da referida empresa, pela Comissão de Licitação, que complementasse a sua proposta, com os dados faltantes, de forma manuscrita, no entanto, este não possuía os dados necessários, sendo então desclassificada.

O item 5.1.1.2 refere-se à marca, ano e características do equipamento cotado, informação de suma importância além de requisito obrigatório para a classificação da empresa, razão pela qual não restou alternativa senão a desclassificação da proposta.



Ademais, conforme o próprio Edital, em seu item 5.7, bem como o artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93¹ claramente dispõem, as propostas que não atenderem as exigências editalícias deverão ser desclassificadas.

Salienta-se que nessa fase, de abertura de propostas, <u>apenas a empresa LOCOMAQ Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos</u> foi desclassificada, passando-se então para a fase de lances e em seguida para a habilitação das empresas.

Na fase de habilitação das empresas, foram abertos apenas os envelopes das empresas ROGÉRIO AMÉRICO ME e AR — SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, tendo em vista que a proposta da empresa LOCOMAQ Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos, foi desclassificada, não participando das demais fases do processo licitatório.

Após a análise dos documentos apresentados pelas empresas, a Comissão de Licitação declarou as empresas inabilitadas, sob a argumentação de que não atenderam as exigências contidas no Edital, ou seja, todas as empresas desta fase foram inabilitadas.

Aduz a Comissão de Licitação que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas não demonstraram estarem aptos a comprovar a capacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Nesta senda, equivocadamente, a Comissão de Licitação concedeu o prazo de 8(oito) dias, previsto no artigo 48 § 3º da Lei

...1

¹ Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

8.666/93 para todas as empresas, sem distinção, tanto as inabilitadas, quanto a desclassificada, para sanarem os vícios apresentados.

Inconformado, o representante da empresa ora Requerente manifestou seu interesse em interpor recurso, o que o faz na presente peça, pelos seguintes motivos:

1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROGÉRIO AMÉRICO ME

A Recorrente foi inabilitada sob a alegação de que o Atestado de Comprovação de Capacidade Técnica apresentado não estava apto a comprovar a capacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Não obstante, tal decisão não merece prosperar, pois o atestado apresentado traz informações ainda mais completas e comprova capacidade para obras superiores àquelas ora licitadas.

O documento encaminhado pela Requerente atesta a execução de obra manutenção de 49 (quarenta e nove) quilômetros de vias não pavimentadas, foi emitido pela Secretaria Desenvolvimento Regional de Táio, e totaliza o montante 160 (cento e sessenta) horas de motoniveladora, obviamente incluindo o fornecimento da máquina, combustível e operador, ou seja, o atestado além de preencher os requisitos exigidos, é superior ao objeto licitado.

Outrossim, o atestado contem todas as informações do responsável por sua elaboração, razão pela qual possibilita a realização de diligência para sanar qualquer dúvida, e que não foi realizada pela Comissão de Licitação, quando da abertura dos envelopes.

A aferição de capacidade técnica é de suma importância, haja vista sua finalidade de garantir a segurança da contratação e a proteção dos interesses da Administração Pública, uma vez que identifica a

capacidade do licitante de executar, nas condições requeridas, o objeto em disputa.

Todavia, quando a empresa licitante apresenta aferição de capacidade técnica superior ao objeto licitado, significa dizer que pode realizar obra ou serviço superior àquela que está sendo licitado, motivo pelo qual deve ser igualmente aceito.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, não se vislumbra valido o motivo pelo qual a Requerente foi inabilitada, razão pela qual requer desde já a reconsideração da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

2. DA CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 48 § 3º DA LEI 8.666/93

Conforme já mencionado, apenas empresa LOCOMAQ Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos teve sua proposta desclassificada por não cumprir exigências previstas no Edital, já na fase seguinte, todas as empresas participantes da fase foram inabilitadas.



No entanto, a Comissão de Licitação concedeu o prazo previsto no artigo 48 § 3º, da Lei de Licitações para todas as empresas, indistintamente, inclusive a empresa LOCOMAQ, que foi a única que teve a proposta desclassificada.

Todavia, conforme claramente prevê o artigo supracitado, para que seja concedido o referido prazo, **todos** os licitantes devem ter sido inabilitados ou **todas** as propostas desclassificadas, alternativamente.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Nesse sentido, conclui-se que o dispositivo mencionado deve ser aplicado alternativamente e não simultaneamente, como ocorreu no certame em análise, e, além do mais, não preencheu outro requisito exigido para a sua aplicação, que é a totalidade de licitantes inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, o que de fato não ocorreu.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte decisão, proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente

Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de cela de dispensa e processamento de radiofármaco. Destaque-se, entre elas, a aplicação indevida do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se poderia permitir que licitantes inabilitadas e desclassificadas reapresentassem novos documentos. Segundo a



representante, o dispositivo legal citado prevê situações alternativas, evidenciadas pela conjunção "ou". O Relator observou que, no mencionado Pregão, "em razão da desclassificação de duas propostas e da inabilitação do único proponente com proposta classificada, decidiu o pregoeiro pela aplicação do referido dispositivo, de modo que fixou prazo para que todos os licitantes credenciados reapresentassem propostas ou novos documentos...". Concluiu que, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado. Ressaltou que "o dispositivo prevê a possibilidade da chamada 'repescagem' das propostas <u>ou</u> das habilitações, de modo que sua aplicabilidade está adstrita a cada uma das duas fases (ou etapas) previstas em uma licitação: ou se aplica na fase de habilitação, quando todos os licitantes são inabilitados, ou se aplica na fase de classificação das propostas (julgamento), quando não há proposta classificada". Valeu-se, então, de deliberação deste Tribunal (Decisão 85/1998-Plenário) segundo a qual a própria interpretação sistêmica da Lei 8.666/93 indica a distinção entre as duas fases da licitação, "pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes". Citou ainda o Acórdão 2.048/2006-Plenário, no qual restou consignado que, "se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação". Ressaltou que no Pregão há uma inversão de fases, mas que, "ainda assim, há etapas distintas da licitação (...). E como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária ... o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, sem determinar a anulação do certame, "uma vez que o procedimento adotado não influiu no resultado do pregão". Em relação à irregularidade apontada, deu ciência ao Ipen de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.6668/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, "sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente ...". Precedentes mencionados: Decisão 085/1998-Plenário e Acórdão 2.048/2006-Plenário. Acórdão 429/2013-Plenário, TC 045.125/2012-O, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.

Dessa forma, requer a exclusão da empresa LOCOMAQ do presente certame, uma vez que somente esta teve sua proposta desclassificada, não cabendo a concessão de prazo para apresentação de novos documentos por esta, conforme já claramente demonstrado.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo e, após seu conhecimento seja julgado procedente para o fim de reformar as decisões da Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

- DESCLASSIFICAÇÃO da empresa LOCOMAQ;
- Reconsideração do julgamento de inabilitação da Requerente, e, caso não seja este o entendimento deste julgador, o que não espera, requer, o prazo contido no artigo 48 § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentação de novo Atestado de Comprovação de Capacidade Técnica.

Termos em que pede e espera deferimento. Pouso Redondo, 14 de março de 2016.

Rogério Américo

20.856.482/0001-93 INSC. EST.: ISENTO

ROGERIO AMERICO - ME

RUA 23 DE JULHO, N° 40 - SALA 3 CEP 99172-990 - CENTRO POUSO REDONDO - SANTA CATARINA